



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0035649-26.2020.8.19.0000

IMPETRANTE : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA

**IMPETRADO : EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

**EMENTA: COVID19. PANDEMIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS
ESSENCIAIS. TELE RIO. ELETRODOMÉSTICOS E
PRODUTOS DE INFORMÁTICA ESSENCIAIS AO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA E AO ISOLAMENTO
DOMÉSTICO. INSTRUMENTAL DE TRABALHO E DE
ESTUDO DOMICILIAR. LOJA COM VENDA DIRETA E
PREÇO ACESSÍVEL, SOBRETUDO À POPULAÇÃO MAIS
VULNERÁVEL, SEM ACESSO AS COMPRAS ON LINE E
ENTREGAS PELOS CORREIOS OU ENTREGADORES.
DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, MEDIANTE
CONDIÇÕES, PRINCIPALMENTE EM OBSERVÂNCIA
AS REGRAS SANITÁRIAS.**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, interposto por **Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.**, contra ato do **Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro - Marcelo Crivella**, que, ao editar o Decreto Municipal nº47.488, de 02 de junho de 2020, dispondo sobre o Plano de Retomada na cidade do Rio de Janeiro, em decorrência dos impactos da pandemia da COVID-19, o teria excluído, violando, assim, Direito líquido e certo de funcionamento





Saliente-se que, o impetrante é comerciante de eletrodomésticos há 48 anos, possuindo 18 lojas na cidade do Rio de Janeiro, onde são empregadas cerca de 550 pessoas.

Alegou o impetrante que, o Decreto que autorizou o funcionamento gradual de alguns estabelecimentos, em detrimento de outros, consiste em violação à isonomia, prevista no art.5º da CRFB, bem como à ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, insculpida no art.170 da Carta Magna.

Ainda, afirmou que o referido Decreto não adotou base científica ou estudo prévio para realizar a classificação dos estabelecimentos que poderiam abrir nas primeiras fases da retomada, principalmente considerando que a permissão de abertura se deu para atividades não essenciais.

Aduziu que, só possui lojas presenciais e que há perigo na demora em razão da situação econômica grave por que passa, o que poderá resultar prejuízo, também, para seu quadro de 550 (quinhentos e cinquenta) funcionários.

Por fim, destacou que as regras de adequação para fins de mitigação da transmissão e contágio do novo coronavírus, previstas no decreto supracitado, são plenamente aplicáveis em suas unidades.

Dessa forma, pugnou pela concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que autorize a abertura de suas lojas ou, subsidiariamente, a abertura com restrição/limitação de atendimento para 30% do público, mas, em ambas as hipóteses, com o devido cumprimento das recomendações dos órgãos





sanitários e determinações já estipuladas pela Municipalidade, incluindo o termo de responsabilidade sanitária.

Pois bem.

A Lei 12.016/2009, em seu art.7º, III, prevê que, o juiz, ao despachar a inicial do *mandamus*, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, em juízo de cognição sumária deve ser detectado mais do que o *fumus boni iuris*, pois o fundamento relevante é aquele passível de ser acolhido em sede de sentença, ou seja, a apreciação judicial do pedido de liminar se fazer mediante prova pré-constituída.

Porém, exige-se, ainda, a previsão de que eventual decisão de concessão da segurança, se proferida ao final, possa revelar-se inútil em razão da permanência dos efeitos do ato coator atacado. O que nada mais é do que o *periculum in mora*.

No caso concreto, persegue o impetrante liminar que garanta a reabertura de suas 18 unidades, para continuidade do exercício do comércio varejista de eletrodomésticos, o qual, segundo alega, tem caráter essencial, sobretudo porque oferece a conhecida "linha branca", considerados de natureza básica para as famílias brasileiras.





EM RELAÇÃO A ORDEM JURÍDICA E EVENTUAL PREVALÊNCIA DE INTERESSE LOCAL E PECULIAR PARA DELIBERAR SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM TEMPO DE PANDEMIA.

De fato, no julgamento da ADI 6.341, em 15/04/2020, o E.STF, por unanimidade, reconheceu que, quanto as medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, podem, os Governos Estaduais e Municipais definir, no âmbito de suas competências, quais atividades e serviços podem ser interrompidos e quais são considerados essenciais, no âmbito de competência concorrente entre os entes para tratar da matéria, reforçando a importância da consideração da política pública de cada ente.

Então, no âmbito federal não se encontra obstaculizado o funcionamento da categoria de comércio do impetrante, que, como já dito, comercializa **produtos e eletrodomésticos de caráter essencial**, principalmente a conhecida "linha branca", que, por várias oportunidades, contou até com subsídios governamentais, visando a aquisição dos mesmos, principalmente pelas camadas mais vulneráveis da sociedade.

No âmbito estadual, o Decreto nº47.112, de 05/06/2020, autorizou o funcionamento e a reabertura de diversas atividades comerciais, **além das já permitidas anteriormente**, e que **dizem respeito a produtos e serviços essenciais**, destacando-se, em seu art.7º, o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, exclusivamente no horário de 12 horas às 20 horas, a partir do dia 6 de junho de 2020, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, com observância das disposições pertinentes.





Já no âmbito municipal do Rio de Janeiro, o Decreto nº47.488, de 02 de junho de 2020, estabeleceu, em seu art. 12, um **plano de retomada em fases**, cujos critérios foram definidos no anexo II.

Em seu art.13, o Decreto afirma que, o faseamento em etapa observa a **natureza da atividade desenvolvida**, destacando, já no art.14, que a evolução para a fase subsequente dar-se-á após prazo mínimo de quinze dias.

No Anexo I, vê-se que a Fase 1 possibilitou a retomada das seguintes atividades: loja exclusiva de móveis e decorações (**vedado lojas de eletrodomésticos**), concessionária e agência de automóveis abertas. As demais lojas de comércio de rua e shopping centers permanecem fechadas, com exceção das atividades autorizadas pelo Decreto Rio 47.282. Shoppings permanecerão fechados, mantendo as lojas de alimentação apenas no sistema delivery.

Já na Fase 2, permaneceu a vedação às lojas de eletrodomésticos, bem como lojas de comércio de rua, permitindo-se, entretanto, a abertura das lojas de shoppings entre 12 e 20 horas, com capacidade reduzida, respeitando-se o distanciamento entre as pessoas, além de limitação da capacidade de estacionamento para 1/3(um terço). E praças de alimentação continuam fechadas.

Apenas na Fase 3, portanto, o Decreto permite o retorno das demais atividades comerciais, mas com a capacidade simultânea máxima de 4m² por pessoa.

Portanto, o impetrante apenas poderia retomar suas atividades na Fase 3, possivelmente! Isso porque,





Município levou em conta, apenas, a “natureza da atividade desenvolvida” e não a NATUREZA DO PRODUTO a ser comercializado. E, no caso em debate, o comércio do impetrante se destaca pela oferta de produtos e utilidades domésticos essenciais para a população, sobretudo a de menor poder aquisitivo. Suas vendas se destacam, ainda, pelo preço mais em conta, com pagamentos à vista ou em poucas parcelas, proporcionado pelas exclusivas vendas DIRETAS.

Decerto que houve adoção de critérios sanitários e econômicos para o faseamento das atividades, conforme quadro constante da página 8 do Decreto. Não se questionam, aqui, os motivos discricionários da administração para a escolha da oportunidade da flexibilização.

Contudo, questiona-se a falta de critério acerca da essencialidade do produto comercializado, e não apenas da atividade em si própria exercida.

Ora, eletrodomésticos são produtos essenciais, mormente os da linha branca e, mais ainda, em momento como o que vivemos, no qual famílias inteiras têm de ficar em casa, utilizando-se, diariamente, de tais aparelhos para a sobrevivência. Além do fato de que, provavelmente, em razão do uso demasiado por tantas semanas, a necessidade de aquisição de uma nova geladeira, um novo fogão, uma nova TV, ou uma nova máquina de lavar são evidentes.

E, neste ponto é que se questiona a comparação de essencialidade com objetos de decoração, por exemplo, os quais já puderam voltar a ser comercializados na fase 1, eis que lojas de móveis e decoração foram liberadas.





Também compete dizer que, o comércio do ora impetrante não atende por meio de compras virtuais, tendo, assim, um público particularmente mais vulnerável, que não tem acesso a tecnologia, ou, ainda, que reside em locais de difícil chegada pelos Correios ou por outros serviços de entrega.

E, pela Teoria dos Motivos Determinantes, caberia dizer o porquê de tal comércio ter sido deixado de fora das Fases 1 e 2. Mais ainda, porque o próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro permitiu a reabertura de todo comércio, sem vedar qualquer ramo.

Vislumbra-se, portanto, violação, sim, à isonomia e, até mesmo, um "estímulo" oficial a concorrência desleal entre lojistas vizinhos.

Imagine-se uma loja que comercialize objetos de decoração ou móveis venha a funcionar bem ao lado de uma das lojas Tele Rio. O consumidor não terá acesso a aquisição de um forno de micro-ondas, ou liquidificador, que tenham parado de funcionar. Apenas poderá adquirir "um tapete", por exemplo.

Vale raciocinar aqui sobre a dinâmica da Vida e, sobretudo, em tempos de pandemia e obrigatoriedade de quarentena e isolamentos, quando, nem sempre, os bens de consumo (principalmente os básicos e os voltados à população mais pobre) podem ser "consertados", fazendo com que o consumidor tenha de adquirir um novo e, para isso, as lojas que comercializam eletrodomésticos precisam atendê-los. No entanto, como a maior parte da população que compõe a clientela do impetrante não tem livre acesso(quando tem algum) às compras virtuais ou mesmo recebem entregas nas comunidades onde moram, com mais razão precisam ser atendidos, principalmente quanto aos





eletrodomésticos básicos. Também é importante frisar que, na **atual conjuntura, equipamentos de informática e celulares representam instrumentos para desenvolvimento de trabalho e de instrução**, quando muitas pessoas estão acessando remotamente suas profissões e escolas.

Logo, o impetrante, cuja natureza de sua atividade é de venda de **bens essenciais**, tem direito à reabertura, na medida em que o decreto autorizou até mesmo aqueles que comercializam produtos não essenciais, bem como não trouxe embasamento científico e social que ampare a alegada "nocividade" das atividades do ramo de eletrodoméstico.

Ademais, para melhor categorizar a **natureza essencial dos produtos comercializados** pelo impetrante, usa-se da analogia quando de eventual ordem de penhora em execução, na modalidade "Portas à dentro"! Nem mesmo a ordem judicial pode permitir a penhora de eletrodomésticos e utilidades do lar, nem mesmo o aparelho televisor. Menos ainda os **instrumentos de trabalho**, como os computadores e outros equipamentos atuais, que vêm servindo para o serviço remoto dos trabalhadores e estudos dos colegiais.

Também se revela presente o *periculum in mora*, diante da **situação quase falimentar** em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro e os empresários, que não podem postergar por mais trinta dias, ou por qualquer outro período temporal, para reiniciar suas atividades.

Sobreleva ressaltar que, em vários Estados da Federação já houve flexibilização para o funcionamento do comércio, em perfeita harmonia com as "regras de ouro" de prevenção sanitária em tempos de Pandemia. Isso vem ocorrendo





até mesmo em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, vez que às Prefeituras coube a tarefa precípua de fiscalização.

No caso em debate, o Município do Rio de Janeiro poderia não ter flexibilizado o funcionamento do comércio em geral, nem templos religiosos, mas o fez porque encontrou suporte sanitário para tanto. Muito embora a administração possa deliberar sobre essas práticas, há limites para a sua "discrecionariiedade", sobretudo quando dá "preferência" na reabertura de comércio não essencial, cujos produtos comercializados não são essenciais para o enfrentamento da pandemia e/ou o isolamento, em detrimento do comércio que o faz, como a Tele Rio.

Aliás, o perfeito enquadramento quanto a **ESSENCIABILIDADE** dos produtos comercializados pelo impetrante é similar aos já autorizados anteriormente a qualquer dos decretos atuais, tanto do Estado RJ, quanto ao do Município ora em debate, face à **natureza essencial dos mesmos**. Portanto, **já deveria estar aberto o comércio do impetrante**, conjuntamente com àqueles que também viabilizam acesso à população a itens essenciais, como bebidas, alimentos, materiais de higiene e etc.

Ressalte-se que, o Poder judiciário tem dirimido diversas controvérsias relacionadas com a categorização sobre a **natureza dos produtos e serviços**, permitindo o funcionamento de inúmeros deles, a exemplo de R. Decisões proferidas em sede de plantão judiciário ou por via de tutelas antecipadas, como a que permitiu as LOJAS AMERICANAS S/A, proc. 0066463-18.2020.8.19.0001, na cidade do Rio de Janeiro e em outras, como Niterói, conforme se vê dos recursos de Agravo de Instrumento, números 0020972-88.20208.190000 e 0024256-





07.2020.8.19.0000; quanto as lojas CASA E VÍDEO RJ S/A, Agravo de instrumento número 002843666.2020.8.19.0000; bem como a R. Decisão que permitiu o funcionamento de casas lotéricas e lojas de materiais de construção, justamente porque comercializam produtos essenciais, em sede de Agravo de Instrumento do Município RJ, número 0020548-46.2020.19.0000.

Desse modo, por encontrar os elementos para concessão liminar do Writ, sobretudo pela **razoabilidade e justiça** do pleito de reabertura de seu comércio, agora categorizado como **ESSENCIAL**, por força da natureza dos produtos comercializados, hei de deferir a segurança, mas com condições.

A fim de evitar aglomeração, sabendo-se que em tais lojas, geralmente, o espaço é disputado, pois há caixas e produtos espalhados pelos corredores, melhor que a capacidade de pessoas em seu interior não ultrapasse **30%** do recinto.

Em relação as **regras sanitárias** exigíveis e em vigor, devem ser **todas observadas**, especialmente àquelas denominadas de "ouro" para a prevenção de doenças, principalmente COVID19. Tudo as expensas da impetrante.

Com relação as lojas localizadas no interior de Centros comerciais, onde dependerão do preenchimento das normas de ordem coletiva, será permitida a abertura da unidade do impetrante, **se couber**.

Diante do exposto, **DEFERE-SE, EM PARTE, A LIMINAR**, para **DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PERMITA O EXERCÍCIO, PELO IMPETRADO, DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS**, com as condições acima.





Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal.

Após, à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Tudo cumprido, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Sirva a presente decisão como mandado, por força das dificuldades enfrentadas pela secretaria da Câmara, em razão da pandemia.

Esta decisão substitui a decisão lançada anteriormente, que portava erro material.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**

